



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CTIA
(ao PL 2338/2023)

Os arts. 25 e 26 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 25. A avaliação de impacto algorítmico de sistemas de IA é uma medida de governança e segurança suplementar às medidas previstas nas Seções II e III deste Capítulo, voltada para sistemas de alto risco, cujas características e aplicações impliquem em riscos adicionais aos esperados para os sistemas de alto risco, conforme determinação dos órgãos setoriais, para o desenvolvedor ou aplicador que introduzir ou colocar sistema de IA em circulação no mercado, considerando o papel e participação do agente na cadeia, nos termos do regulamento.

§ 1º Para os sistemas que possuem a obrigação de realizar a Avaliação de Impacto Algorítmico, os desenvolvedores de sistemas de IA de alto risco deverão compartilhar com as autoridades competentes e autoridades setoriais a avaliação de impacto algorítmico, nos termos do regulamento, cuja metodologia considerará e registrará, a avaliação dos riscos e benefícios aos direitos fundamentais, medidas de atenuação e efetividade destas medidas de gerenciamento, sendo dispensada quando as obrigações de governança já cumprirem esse objetivo.

.....

§ 8º Caberá à autoridade competente e às autoridades setoriais estabelecerem as hipóteses em que poderá ser realizada de maneira simplificada, considerando o tipo de agentes de sistemas de IA.” (NR)

“Art. 26. A avaliação de impacto algorítmico será realizada em momento anterior à introdução ou colocação em circulação no mercado, bem



como consistirá em processo interativo contínuo, executado ao longo de todo o ciclo de vida dos sistemas de IA de alto risco, requeridas atualizações quando da existência de alterações significativas nos sistemas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa promover ajustes ao instituto da Avaliação de Impacto Algorítmico (AIA), conferindo a ela um caráter de diferenciação para os sistemas, que de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento, devem ser objeto de um acompanhamento mais intensivo por parte dos órgãos reguladores.

Também visa conferir maior consistência ao texto legislativo, que se contradiz ao estabelecer o caráter facultativo da avaliação preliminar, art. 12, para torná-la obrigatória no § 1º do art. 25.

Também buscamos adequar a redação dos §§ 5º e 6º que sobrepõem competências entre Conselho Permanente de Cooperação Regulatória (CRIA) e as autoridades setoriais para disporem sobre os mesmos aspectos.

Da mesma forma, a previsão de “participação social” no processo de AIA, gera uma grande insegurança jurídica, por não se saber sobre que tipo e como esta participação pode ocorrer, ainda mais em um tema tão técnico.

Para reduzir essa insegurança e reduzir a exposição dos agentes de IA, em especial desenvolvedores, retira-se a participação pública, que não condiz com um processo interno da empresa e com o resguardado dos segredos industriais e comerciais das empresas neste processo.

É importante ressaltar que o texto já traz um amplo conjunto de medidas de governança para sistemas enquadrados como de alto risco, divididas em 2 Seções e totalizando 12 medidas a serem executadas por aplicadores e desenvolvedores, além de medidas de precaução e governança a serem adotadas



por agentes públicos e agentes privados, na condição de prestadores de serviços públicos.

Por esta razão, é que diante deste robusto aparato regulatório, que precede o estabelecimento da AIA, seria um excesso regulatório a imposição de mais uma avaliação de caráter amplo, e com obrigações e escopos que já foram previstas como obrigações de governança no novo relatório, havendo grande insegurança jurídica, pois sequer se sabe exatamente do que será constituída, quais elementos podem ser incluídos pelas autoridades reguladora, o que pode tornar o sistema nacional um dos mais rigorosos do planeta, com graves riscos de engessamento tecnológico e fuga de investimentos.

Pelas razões expostas, é que proponho que a Avaliação de Impacto Regulatório não seja uma obrigação de amplo espectro aplicável a todos os sistemas enquadrados como de alto risco, e sim, aplicável àqueles que, no entendimento dos órgãos reguladores, apresentem características que justifiquem medidas de controle mais intensiva e quando não forem suficientes as medidas de governança bem consistentes, estabelecidas no novo relatório.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8994005988>